

D.O. de 11 6 / SET 1988 : 07

6/9/88

PROCESSO CEE Nº 1826/86

INTERESSADA : "MATER DEI"/ESCOLA DE EDUC. INFANTIL-ESCOLA DE 19 G. S.J. CAMPOS

ASSUNTO : REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO

RELATORES : Conselheiros Marcelo Gomes Sodré, João Cardoso Palma Filho,
e Erasmo Magalhães Castro de Tolosa.

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 544 / 88

APROVADA EM 31 / 08 / 88

Conselho Pleno

Parecer Substitutivo.

1. RELATÓRIO:

O estabelecimento de ensino solicita reajuste extraordinário alegando que necessita atualizar seus preços a fim de adequá-los a seus custos.

O pedido foi analisado na Comissão de Encargos Educacionais, tendo recebido parecer favorável ao pleiteado.

O pleno do Conselho Estadual de Educação em reunião de 24 de agosto de 1.988 deliberou por maioria não deferir o reajuste extraordinário, rejeitando o parecer de fls. 74.

2. APRECIÇÃO:

O pedido de reajuste extraordinário é regulado pelo Decreto-Lei 532, de 16 de abril de 1.969 e pelos Decretos 93.911, de 12 de janeiro de 1.987 e 95.921, de 14 de abril de 1.988.

A legislação citada estabelece que toda vez que os encargos educacionais de um estabelecimento de ensino se revelarem insuficientes às suas necessidades financeiras, será possível ao mesmo, pleitear reajuste extraordinário aos Conselhos de Educação.

Deve-se frisar, inicialmente, que a legislação estabelece o princípio de que os estabelecimentos têm o direito de solicitar reajuste extraordinário sempre que não houver compatibilização "dos preços com os custos e com a remuneração do capital aplicado".

Não existe, porém, qualquer norma que estabeleça que os Conselhos de Educação estejam obrigados a conceder o reajuste pleiteado. A atividade dos Conselhos não é vinculada formalmente aos números apresentados pelo estabelecimento de ensino. Pelo contrário, a legislação possibilita, ou melhor, determina aos Conselhos de Educação ampla análise do pedido, devendo os conselheiros levar em consideração não apenas o déficit alegado, mas também outros fatores, tais como: o nível de ensino, infra-estrutura e equipamentos, nível de remuneração do pessoal docente, entre outros. Destes fatores um deve ser salientado: a política econômica do Governo Federal.

Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei 532:

"Art. 3º - Na análise e avaliação do comportamento dos preços dos anuidades, taxas e contribuições referidas neste Decreto-lei, os Conselhos terão por base o princípio da compatibilização entre a evolução de preços e a correspondente variação de custos, observadas as diretrizes da política econômica do Governo Federal, bem como as peculiaridades regionais e os diversos graus, ramos e padrões de ensino". (grifo nosso)

Estabelece, ainda, o artigo 3º do Decreto 93.911:

"Art. 3º - Na análise e avaliação do comportamento dos preços dos encargos educacionais referidos neste Decreto, os Conselhos terão por base as diretrizes da política econômica do Governo Federal, as peculiaridades regionais e levarão em consideração a composição dos cursos por:

- a) área de ensino;
- b) infra-estrutura e equipamentos;
- c) níveis de ensino;
- d) investimentos;
- e) tipo de estabelecimento (dependência administrativa);

- f) situação perante a legislação fiscal; e
- g) pessoal docente e técnicos das Instituições de Ensino e respectivos níveis de remuneração.

"Parágrafo Único - As Comissões de Encargos deverão articular-se com os órgãos do Governo que ditam a política e controlam os preços". (grifo nosso).

É público e notório que a política salarial do Governo Federal é no sentido de não conceder reajustes aos assalariados que acompanhem a inflação: os salários estão atrelados à Unidade de Referência de Preços-URP (índice inferior à inflação-IPC) e no caso dos funcionários públicos os aumentos são ainda inferiores à URP.

Por outro lado, os estabelecimentos de ensino têm sido um dos poucos setores que têm obtido aumentos reais, ou seja, acima dos índices da inflação. Isto sem levar em consideração que, nos últimos 2 anos, grande parte dos estabelecimentos de ensino deste Estado receberam reajustes extraordinários concedidos por este Conselho, o que aumentou os ganhos reais destes estabelecimentos. A alegação de que após o Plano Cruzado os estabelecimentos passaram a ter prejuízo é desmentida pelos números. O quadro abaixo demonstra o reajuste dos encargos educacionais em relação a outros indicadores econômicos:

	Mar.86/Dez.86	1.987	Jan.88/Jul.88	Total Acumulado Mar.86/Jul.87
Inflação (IPC)	22,29%	365,96%	232,10%	1.792,33%
Reajuste das Escolas Particulares	-	369,86%	318,56%	1.866,65%
Salário Mínimo Piso Nacional de Salários	20%	273,13%	245,67%	1.447,76%
Salário Mínimo Referência	20%	164,30%	228,47%	941,79%
Funcionários Públicos Estaduais (num. geral a todas as carreiras)	-	159,20%	254,96%	820,00%

Lembre-se novamente de que o Decreto-lei 532 em seu artigo 3º determina que os Conselhos de Educação e suas Comissões de Encargos devem levar em consideração na análise dos custos escolares as diretrizes da política econômica do Governo Federal.

O recente Decreto nº 95.921 de 14 de abril de 1.988 determinou em seu artigo 2º a possibilidade de negociação entre as partes interessadas para a fixação dos encargos educacionais, sendo que, na ausência do acordo, os índices máximos seriam compatíveis com a política de reajustes salariais do Governo Federal. (URP mensal, acrescida de 70% do índice de reajuste dos professores, acrescido de 30% da diferença entre o IPC e URP de janeiro e fevereiro de 1.988). A possibilidade de acordo entre pais e mantenedores para fixação dos encargos é uma velha reivindicação dos próprios mantenedores e deve ser o caminho primeiro para a compatibilização dos preços com os custos.

Desta forma, entendemos que o recurso do reajuste extraordinário privilegia apenas um setor, ainda que importante, da sociedade que, no todo, sofre as conseqüências da situação sócio-econômica atual.

Analisando o presente processo verifica-se que não ocorreu qualquer desajuste excepcional a não ser os decorrentes da própria política econômica do Governo Federal, não havendo razões para a concessão do reajuste extraordinário solicitado.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, opino pelo indeferimento do pedido de reajuste extraordinário, devendo o estabelecimento praticar os índices determinados pelo artigo 3º do Decreto nº 95.921.

São Paulo, 31 de agosto de 1.988.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Os Conselheiros Luiz Antônio de Souza Amaral, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Melania Dalla Torre e Yugo Okida foram votos vencidos.

O Conselheiro Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães apresentou Declaração de voto.

Sala "Carlos Pasquale" em 31 de agosto de 1988

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente em Exercício

RECIBO DE RECEBIMENTO
6/9/88

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei a favor do parecer original oriundo da CENE por considerar que o mesmo atende à legislação vigente, inclusive à Deliberação 07/88 deste Colegiado.

São Paulo, 31 de agosto de 1988.

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães